

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) – CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNO RODRIGUES SILVEIRA ALVES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2019**

BRUNO RODRIGUES SILVEIRA ALVES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Esp. Dayana do Carmo Faria

CAIAPÔNIA-GO

2019

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 TEMA E DELIMITAÇÃO | 3 |
| 2 PROBLEMA | 3 |
| 3 HIPÓTESES | 3 |
| 4 JUSTIFICATIVA | 4 |
| 5 REVISÃO DE LITERÁRIA | 4 |
| 5.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL .. | 4 |
| 5.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL..... | 5 |
| 5.3 NATUREZA JURÍDICA..... | 7 |
| 5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL | 8 |
| 5.4.1 Notários e registradores..... | 8 |
| 5.3.2 Estado..... | 10 |
| 6 OBJETIVOS | 12 |
| 6.1 OBJETIVO GERAL | 12 |
| 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 12 |
| 7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 13 |
| 8 CRONOGRAMA | 14 |
| 9 ORÇAMENTO | 15 |
| REFÊRENCIAS | 16 |

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente trabalho tem por desígnio estudar a responsabilidade civil dos notários e registradores a partir de seu fundamento constitucional, realizando uma análise da legislação infraconstitucional vigente, tendo em vista as atualizações legislativas, bem como a mudança dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Uma vez que, a função pública é realizada pelos mesmos, em caráter privado por delegação do poder público. Neste contexto o estudo tem por tema: A Responsabilidade civil dos notários e registradores.

2 PROBLEMA

A grande discussão a respeito do tema paira sobre a responsabilidade civil por danos causados aos usuários, por notários e seus registradores, pois possuem um papel fundamental dentro da sociedade, juntamente com o Estado. Dessa forma, o problema em questão é: Quem será responsável por possíveis danos causados a terceiros?

3 HIPÓTESES

- O poder judiciário desempenha o papel de fiscalizador das atividades notarial e registral;
- As grandes mudanças que ocorreram no art. 22 da lei 8.935/1994 lei dos cartórios, trazem uma melhor proteção para os usuários dos serviços extrajudiciais;
- Os erros na realização dos atos podem influenciar diretamente na vida pessoal e negocial dos usuários do serviço, com isso, a responsabilidade civil é do Notário e Registrador;
- O Estado tem sua responsabilidade decorrente da culpa ou do dolo, dos Notários e Registradores, sendo eles dotado de fé pública.

4 JUSTIFICATIVA

O projeto de pesquisa tem por objetivo precípua explicar algumas dúvidas a respeito da responsabilidade civil dos notários e registradores no exercício de sua função. Haja vista que estes desempenham uma atividade muito importante no meio social, ou seja, têm o encargo de registrar atos jurídicos na vida de um terceiro.

Assim sendo, busca informar as pessoas como se comportar diante de uma situação de erro (constrangimento), causada por notários e registradores, no momento do registro de um documento, dentre outros. Também, esclarecer se a responsabilidade civil dos notários e dos registradores é objetiva ou subjetiva de acordo com a mudança do art. 22 da lei 8.935/94.

Este tema ganhou maior discursão no mundo jurídico, pois tem relação direta com a vida civil da pessoa, que pode trazer várias consequências financeiras e até emocionais, pois eles prestam um serviço público sob a supervisão do Estado, tendo assim uma responsabilidade de resguardar a vida civil e comercial das pessoas.

Posto isso, vê-se claramente a importância do tema proposto, não só por sua relevância jurídica, mais acima de tudo para esclarecer a efetividade da sua aplicação, percebendo-se assim a importância de um trabalho de conclusão de curso voltado para essa temática tão atual e pertinente para o meio jurídico, acadêmico e social.

5 REVISÃO DE LITERÁRIA

5.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A evolução é muito importante quando analisamos os aspectos histórico sobre os notários e registradores, tendo sua origem juntamente com o início da humanidade, visto que sempre se teve a necessidade de encontrar formas para validar a existência de um negócio jurídico, para não ficar somente na vontade da outra parte, com o intuito de não ameaçar a pretendida paz social, devido a prováveis conflitos dentro da sociedade.

As primeiras formas encontradas por eles para registrar suas manifestações de vontade, vinculando ambas as partes contratantes, eram os símbolos, que depois foram substituídos pela

palavra escrita, contudo tinha que ser feita de forma pública, juntamente com a presença de testemunhas (ARRUDA, p. 11, 2011).

Os aspectos da história do sistema registral e do notariado estão ligados com a própria vida em sociedade e com o direito, sendo assim, tais atividades “representam fundamental elemento de conservação da memória de um povo” (BENICIO, 2005, p.15 *apud* QUARANTA, 2009, p. 17), com a grande evolução do direito e da humanidade.

As grandes referências históricas sobre o surgimento dessas atividades notariais e de registro vêm da antiguidade, dos primórdios na civilização. Pimentel (2008, p. 57) *apud* Quaranta (2009, p. 17) assevera que:

[...] na Mesopotâmia há indícios de procedimentos voltados para a publicidade registral, bem como antes do código de Hamurábi (c. 1700 a.C). Há informações acerca de contratos de transmissão imobiliária lavrados por escribas (notários) em tabuletas de argila, entregues aos compradores em um recipiente contendo a inscrição da tampa; muitas vezes, cópias dessas tabuletas eram guardadas por autoridades públicas.

Com essa evolução histórica surgiram os serviços “registrais” conhecidos no Brasil como “cartórios”, que são responsáveis pelos registros, manutenção e conservação dos documentos e seus acontecimentos. Sendo assim, constituídos pelo Estado para assegurar e mostra a verdade sobre a existência de alguns fatos e atos jurídicos, atestar a identidade das pessoas, as firmas e assinaturas, registrar os títulos de direito, com a finalidade de conserva-lo, para que seus efeitos perpetuem no tempo. Os tabelionatos de notas e as serventias registrais vem sofrendo grande mudanças em sua estrutura técnica e organizacional durante os anos.

5.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Os serviços notariais e de registro estão dispostos constitucionalmente no artigo 236 e parágrafos, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Desta forma, as atividades notariais e de registro buscam realizar as funções públicas, que não são exercidas diretamente pelo Estado, possuindo assim um caráter privado, que é realizado por delegação do poder público, ou seja, de caráter estatal, que são as atividades do Estado, de acordo com o artigo 236, *caput*, da constituição Federal. (BRASIL, 1988).

De acordo com o ordenamento jurídico, as atividades notarias e de registro são dotadas de fé pública, buscando assim conferir sua autenticidade, publicidade, segurança e eficácia e sua declaração de vontade, sendo que, para exercer tais funções é necessário passar em um concurso público para ingressar na atividade notarial e de registro. Desta maneira será sujeito a fiscalização que será exercida pelo poder judiciário estadual.

Partindo da análise do artigo 236 da Constituição Federal temos uma igualdade frente aos serviços notarias e de registro, mesmo com regimes jurídicos diferentes, sobre seu serviço sua finalidade, tendo sua competência privativa da União legislar sobre o tema, de acordo com o artigo 22, XXV, da carta Magna, que faz menção aos registros públicos. (BRASIL, 1988).

Portanto, os notários e registradores são profissionais do direito que exercem suas atividades por delegação do Estado, com sua independência na realização de suas funções, devendo ser observada a lei que regula essa função, editada pelo o poder Judiciário. Por meio dessa delegação de poder os notários e registradores possuem liberdade para gerenciar administrativamente suas atividades, disposto no artigo 20, *caput*, e 21 da lei nº 8.935/1.994.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho [...]. **Art. 21.** O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Portanto, cabe lembrar que por ser um serviço de caráter privado, os notários e registradores prestam esses serviços por sua própria conta em risco, cabendo a eles pagar todas as despesas referentes a serventia, e também com o aluguel do local e a remuneração de seus empregados.

Nesse sentido Luiz Guilherme Loureiro (2011) *apud* Arruda (2011, p. 16) traz um importante conceito sobre os notários e registradores:

Portanto, o notário e o registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (art. 28). Como titulares de uma função pública, delegada pelo Estado, os notários e registradores têm suas atividades fiscalizadas pelo poder judiciário (art. 236, § 1º, da CF).

Sobre a finalidade das atividades que são prestadas pelos notário e registradores, o artigo 1º da lei nº 8.935/94 traz que os serviços realizados têm por garantia a publicidade, da autenticidade, segurança e da eficácia de seus atos jurídicos.

5.3 NATUREZA JURÍDICA

Os serviços prestados pelos notários e registradores são dotados de fé pública, buscando satisfazer as necessidades da coletividade. Meirelles (1999, p. 297) *apud* Flores (p.31, 2015), traz o serviço público como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. No mesmo sentido, Ceneviva (2007, p. 30) *apud* Flores (2015, p. 31) afirma:

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição [...]. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; b) afirma a eficácia de negócio jurídico com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais do direito.

Para a Constituição de 1988, os serviços realizados pelos notários e registradores são de caráter privado, por meio de delegação do o poder Público. Esses delegatários são particulares que cooperam com a Administração Pública na realização de suas funções nas quais caberiam ao Estado, com a definição distinta dos servidores públicos.

As atividades notarial e de registro são espécie única (*sui generis*), não tem outra estrutura semelhante na Administração Pública.. Para Meirelles (1999, p. 75) *apud* Flores (2015, p. 32) vê-se que são:

Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do poder público. Nesta categoria encontram-se os concessionários e os permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

No mesmo sentido afirma Silveira:

O Estado atribui poderes ao particular que, por sua vez, exercita esses serviços públicos em colaboração com o próprio Estado. A delegação da competência dos serviços de registro baseia-se no princípio da descentralização, pois é forma de descongestionamento da Administração. O princípio da descentralização visa assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. (SILVEIRA, 2007, p. 283).

Desta forma, o Estado delega poderes para que os particulares executem as atividades com a colaboração do próprio Estado. Essa distribuição é baseada no princípio da descentralização, uma forma de implantação desse sistema que a administração utiliza nas atribuições do poder central dos setores.

5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL

5.4.1 Notários e registradores

Passamos a entender sobre a responsabilidade de eventuais danos causados a terceiros através de erros por parte dos notários e registradores que deverão ser indenizados. Portanto questiona-se qual a responsabilidade civil que tem que ser aplicada aos notários e registradores, objetiva ou subjetiva. Para a Constituição Federal, em seu artigo 236, parágrafo 1º a responsabilidade dos notários e registradores será definida por lei (BRASIL, 1988).

De acordo com as novas mudanças que ocorreram na lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, os notários e registradores são responsáveis civilmente por eventuais danos causados a terceiros, por culpa ou dolo, ficando assegurado o direito de regresso. Houve também uma

mudança sobre a prescrição da reparação civil. Antes das alterações o prazo prescricional era de 5 anos, já com as novas mudanças o prazo passa a ser de 3 anos a partir da data de lavratura do ato registral e notarial (BRASIL, 1994).

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994).

Para o entendimento dos tribunais superiores os notários e registradores não são considerados funcionários públicos, mas como agentes delegados, sendo que ambos praticam a mesma função pública.

No entanto a lei 8.935/1994 vem sofrendo algumas mudanças nos últimos anos. Mudanças que ocasionaram muitas polêmicas na doutrina e na jurisprudência. Essas discussões se davam principalmente sobre a natureza da responsabilidade civil, se era objetiva ou subjetiva, com base nesta lei vamos ver algumas correntes doutrinárias (BRASIL, 1994).

Na primeira corrente, alguns doutrinadores trazem a responsabilidade dos notários e registradores com a natureza objetiva, com a aplicação direta do artigo 37, §6º, da CF/1988, sem dar importância para a lei ordinária. Podemos mencionar alguns doutrinadores que seguem essa corrente: Yussef Said Cahali, Sérgio Cavalieri Filho, Ivan Ricardo Garisio Sartori, Ricardo Cunha Chimenti, Luís Manuel Fonseca Pires. (BRANDELLI, 2016, p. 343).

Na segunda corrente, alguns doutrinadores defendem que a responsabilidade do art. 22 da lei 8.935/94, sendo direta e objetiva, com base no risco, em conformidade com o dispositivo da responsabilidade do Estado, no art. 37, §6º, da CF/1988. Podemos citar alguns doutrinadores que seguem essa corrente: José Renato Nalini, Luiz Paulo Aliende Ribeiro, Cláudio Antônio Soares Levada, Paulo Valério Dal Pai Moraes. (BRANDELLI, 2016, p. 344).

Na terceira corrente, a responsabilidade dos notários e registradores, para o doutrinador Venício Antônio de Paula Salles, frente ao art. 22 sendo direta e objetiva, com base na teoria da culpa do serviço (*faute du service*), sendo essa uma “criação do conselho de Estado Francês”, ou seja, a culpa individual do agente que passa a ser substituída, na falta do serviço, ocasionada pelo próprio Estado, esses serviços não são prestado por culpa administrativa, poderá gerar para o Estado a obrigação de indenizar (BRANDELLI, 2016, p. 345).

Na quarta corrente, a responsabilidade do art. 22 é vista como direta e objetiva, ou seja, autônoma com base na liberdade do texto da lei, com a oposição do elemento subjetivo que será exigido para o regresso em face do preposto, corrente esta defendida por Luiz Guilherme Loureiro (BRANDELLI, 2016, p. 345).

Na quinta corrente e que tem sido mais utilizada, sobre o art. 22 da lei Federal 8.935/1994, traz a responsabilidade dos notários e registradores, como direta e subjetiva, com base na culpa. Tal corrente é defendida por Rui Stoco, José de Aguiar Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Décio Antônio Erpen, Ricardo Henry Marques Dip, Gabriel Zefiro, Maria Helena Diniz, Silvo de Salvo Venosa, Walter Ceneviva, Hercules Alexandre da Costa Benicio, Arnaldo Rizzardo, Sonia Marilda Péres Alves, Leticia Franco Maculan Assumpção. (BRANDELLI, 2016, p. 345).

Diante destas discussões a lei teve sua última alteração em 2016 pela Lei Federal 13.286/2016 alterando o artigo 22, da lei 8.935/1994, trazendo em sua redação a responsabilidade civil dos notários e registradores como subjetiva, dependendo da comprovação da culpa e do dolo. Desta forma, o Estado responde objetivamente por todos os danos causados pelos seus prepostos a terceiros. Com a inclusão do parágrafo único que mostra que a prescrição da reparação civil prescreve em 3 anos, a partir da data de lavratura do ato notarial ou registral (BRASIL, 1994).

Com base na análise das cinco correntes, podemos notar uma grande incongruência sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, gerando assim muitas opiniões sobre essa responsabilidade, porém com as mudanças que ocorreram no art. 22, da lei 8.935/94 o STF passou a entender que a responsabilidade é subjetiva, com a necessidade da comprovação da culpa e do dolo dos notários e registradores, sob pena de improbidade administrativa (BRANDELLI, 2016).

5.3.2 Estado

A reponsabilidade civil do Estado está elencada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, norma essa que alcança as pessoas de direito público e as de direito privado que são executadas no serviço público com base na teoria do risco administrativo.

Essa reponsabilidade gerou muitas discussões dentro do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), pois houve divergência entre alguns ministros ao discutir sobre a

responsabilidade civil do Estado frente aos serviços prestados pelos notários e registradores. No entanto a jurisprudência da Corte reafirmou que o Estado terá a responsabilidade civil objetiva sobre eventuais danos causados a terceiros por notários e registradores.

No dia 27 de fevereiro de 2019, foi julgado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), em sessão extraordinária o recurso extraordinário (RE) 842846, que discutiu sobre a responsabilidade civil do Estado por dano causado por notários e registradores a terceiro. “Tal recurso foi promovido pelo estado de Santa Catarina contra acórdão do tribunal de justiça local (TJ-SC)”. Passamos a analisar o caso:

O caso concreto envolve uma ação ordinária com pedido de indenização feito por um cidadão em decorrência de erro do cartório na emissão da certidão de óbito de sua esposa. Segundo os autos, o erro na grafia do nome da falecida na certidão de óbito, ocorrido em julho de 2003, impediu o viúvo de requerer o benefício previdenciário da pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O TJ-SC condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento de um salário mínimo mensal entre 26 de julho de 2003 e 21 de junho de 2006. Tal período compreende a data do erro constante na certidão de óbito e a data da concessão do benefício após retificação do documento por via judicial, com acréscimo de juros moratórios e de atualização monetária (BRASIL - STF, 2019).

Diante do caso exposto, o representante do Estado de Santa Catarina defendeu que a responsabilidade estatal era apenas subsidiária, alegando que cabe ao agente infrator responsável pelo erro responder pelo dano causado. Já as entidades notariais entendem que por ser um serviço prestado por delegação do Estado, caberá ao próprio Estado responder por danos causados pelos seus “representantes”, com o direito de regresso contra os causadores do dano em caso de culpa ou dano.

No mesmo sentido, o relator ministro Luiz Fux defendeu a teoria objetiva do Estado, alegando que o “Estado é responsável direto para responder por danos causados a terceiros por tabeliões e oficiais de registro no exercício de suas funções, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal” (BRASIL – STF, 2019).

Com o mesmo entendimento o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator asseverando que o Estado responde objetivamente e os notários e registradores de forma subjetiva, e acrescentou dizendo, “que a questão não está na exclusão da responsabilidade objetiva do Estado, mas também na previsão da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, que embora exercem função pública” (BRASIL – STF, 2019).

Tabelião. Titulares de ofício de justiça. Responsabilidade civil. Responsabilidade do Estado. CF, art. 37, § 6º. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do poder público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurando o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa. (RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-8-3-1999, 2ª T, DJ de 16-4-1999; RE 518.894 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 2-8-2011, 2ª T, DJE de 23-9-2011) (BRASIL – STF, 1999/2011).

Diante do exposto podemos concluir que as novas mudanças que ocorreram na lei 8.935/1994, a respeito da responsabilidade do Estado sobre atividades desenvolvidas pelos notários e registradores é objetiva, cabendo ao Estado reparar qualquer dano causado contra terceiro. De tal modo, o Estado poderá entrar com uma ação de regresso contra o causador do dano em caso de culpa ou dolo. Já o terceiro que sofreu o dano terá que entrar com uma ação para reivindicar seu direito diretamente contra o Estado e não contra os notários ou registradores (BRASIL, 1994).

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a responsabilidade civil dos notários e registradores, de acordo com o art. 22 da lei 8.935/94, apontando as principais mudanças trazida pela nova redação deste artigo. Deste modo o Estado responderá responder por todos os danos causados pelos serviços prestados por notários e registradores.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar as principais mudanças sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, de acordo com a nova redação dada ao artigo 22 da lei 8.935/1994;
- Identificar quais os benefícios que a nova redação do artigo 22 da lei 8.935/1994, trouxe aos usuários do serviço extrajudicial;
- Analisar de quem é a competência para fiscalizar os atos praticados no âmbito das atividades notariais;

- Mostrar qual é a influência do Estado sobre as atividades desenvolvidas pelos notários e registradores, e se o mesmo responderá por eventuais danos causados por notários e registradores á terceiro.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No que se refere à pesquisa, com foco pertinente a este estudo, caracteriza-se como argumentativa, através de pesquisa bibliográfica, utilizando como fonte de pesquisa artigos, legislações atinentes, doutrinas, jurisprudência, dentre outros. “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites” (FONSECA, 2002, p. 32).

Sendo assim, o procedimento a ser adotado é o método dedutivo, que através da razão chegará ao conhecimento verdadeiro, que para Gil “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9).

Para Demo (2000, p. 20) *apud* Prodanov e Freitas (2013, p. 42) é possível salientar que “pesquisa é entendida tanto como procedimento de fabricação do conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem (princípios científicos e educativos), sendo parte integrante de todo processo reconstutivo de conhecimento”.

8 CRONOGRAMA

| Ações/etapas | Trimestre (mês/ano) | | | |
|---|---------------------|------------|------------|------------|
| | 1º | 2º | 3º | 4º |
| Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas | | | 08-09/2019 | |
| Elaboração do projeto | | | 09/2019 | 10/2019 |
| Entrega do projeto final ao orientador e defesa | | | | 10/11/2019 |
| Reformulação do projeto e entrega à coordenação | | | | 11/2019 |
| Levantamento bibliográfico em função do tema/problema | 02/2020 | | | |
| Discussão teórica em função da determinação dos objetivos | 03/2020 | 04-05/2020 | | |
| Análise e discussão dos dados | 03/2020 | 04-05/2020 | | |
| Elaboração das considerações finais | | 04-05/2020 | | |
| Revisão ortográfica e formatação do TCC | | 06/2020 | | |
| Entrega das vias para a correção da banca | | 06/2020 | | |
| Arguição e defesa da pesquisa | | 06/2020 | | |
| Correções finais e entrega à coordenação | | 06/2020 | | |

9 ORÇAMENTO

Para alguns pesquisadores, “Todo projeto de pesquisa deve conter o item orçamento de forma a demonstra todas as possíveis despesas que o pesquisador terá ao longo da realização do estudo” (KEILA, 2002; MARTINS JUNIOR, 2015).

| Descrição do material | Un. | Qtde. | Valor (R\$) | |
|--|-----|-------|-------------|---------------|
| | | | Unitário | Total |
| Impressão | Un | 126 | 0,30 | 37,8 |
| Encadernação em espiral | Un | 6 | 6,00 | 36,00 |
| Correção e formatação | Un | 21 | 5,00 | 105,00 |
| Total | | | | 178,80 |
| Fonte financiadora: recursos próprios. | | | | |

REFÊRENCIAS

- ARRUDA, V. F. *Responsabilidade Civil dos notários e registradores*. 2011. Fortaleza. 59 p. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34165/1/2011_tcc_vfarruda.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.
- BRANDELLI, L. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. *Revista de Direito Imobiliário*. 713 p. Ano 39. Vol. 81. Jul -Dez, 2016. Disponível em: <<https://irib.org.br/publicacoes/rdi81/pdf.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal. Art. 236. 1988. Não paginado. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_236_.asp>. Acesso em: 10 set. 2019.
- _____. Constituição Federal. Art. 37. 1988. Não paginado. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_37_.asp>. Acesso em: 01 set. 2019.
- _____. *Lei n° 8.935 de 18 de novembro de 1994. Dos notários e registradores. Art. 20. 1994.* Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94#art-21>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- _____. *Lei n° 8.935 de 18 de novembro de 1994. Dos notários e registradores. 1994.* Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94#art-21>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-8-3-1999, 2ª T, DJ de 16-4-1999*. Brasília, fevereiro, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404571>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF inicia julgamento sobre responsabilidade objetiva do Estado por danos cometidos por tabeliães e oficiais de registro*. Fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404571>>. Acesso em: 21 out. 2019.
- FLORES, F. R. *A função social dos serviços notarias e de registro em um contexto de morosa efetivação de direitos*. Monografia de Graduação. 75 p. Santa Maria. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- FONSECA, J. J. S. *Metodologia de pesquisas científica*. Fortaleza. 2002. Acesso em: 01 out 2019.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 220p. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

KEILA, M. *A arte e a técnica da produção científica*. Goiânia, 2002. Disponível em: <<http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Manual%20para%20padronizacao%20de%20trabalhos%20de%20graduacao%20e%20pos%20graduacao%20-%20Oficial%202016.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

PRODANOV, C. C, FREITAS, E. C. *METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO. Métodos e técnicas de pesquisas e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Rio Grande do Sul. 277 p. 2013.

QUARANTA, R. M. *A atividade dos notários e registradores e o sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro*. 201 p. Dissertação. Fortaleza. 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp112399.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

SILVEIRA, M. A. *Registro de Imóveis – Função de Imóveis – Função Social e Responsabilidades*. 283p. São Paulo. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/da-natureza-juridica-dos-servicos-notariais-e-registrais-e-da-responsabilidade-civil-a-qual-estao-submetidos/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

VELLOSO, C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Constituição da República Federativa do Brasil título IX*. 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=2079&tipo=CJ&termo=37>>. Acesso em: 12 out. 2019.